



**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM) – PREGÃO ELETRÔNICO RDC N.
006/2017.**

**REF.:
RDC ELETRÔNICO N. 006/2017.
PROCESSO N. 23105.009744/2015.**

CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA. – ME (JEP ENGENHARIA E SERVIÇOS), já devidamente qualificada, nos autos em epígrafe, por meio do seu representante que assina ao final desta, vem com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com os cumprimentos de estilo e em atenção ao mandado de intimação eletrônico de 17.05.2018, e nos termos da legislação de regência da matéria, em especial o contido no Edital, Item 14.5, e artigo 45, §2º, da Lei n. 12.462/2011, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Licitante **RS XAVIER – EPP**, em razão da r. decisão que julgo regular e classificou a proposta vencedora da licitação, sendo que, desde já, pleiteia pelo oportuno processamento e encaminhamento dos fatos e argumentos de direito a seguir expostos.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

EMINENTE JULGADOR.

DOS FATOS.

Em abril de 2017, realizou-se sessão pública para verificação de documentação de habilitação das empresas participantes do RDC ELETRÔNICO n. 006/2017, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar a construção do Bloco 04 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no município de Parintins/AM.

Após a abertura do referido pregão, nenhuma empresa fora declarada vencedora do certame, sendo que o processo permaneceu paralisado até o agosto de 2017, quando, após contestação dos licitantes, verificou-se que a fundamentação utilizada para desclassificar as propostas não se coadunava com os ditames da Lei n. 12.642/2011, assim, houve a revisão dos atos e prosseguimento do certame.

O certame fora efetivamente retomado em abril de 2018, após decisão do E. Tribunal de Contas da União, v. Acórdão 830/2018, e da análise da documentação apresentada, a empresa JEP, ora Recorrida, preencheu todos os requisitos necessários, e apresentou a melhor proposta, sendo, portanto, considerada vencedora da licitação.

No entanto, em decisão constante nos autos, considerou tempestiva a manifestação de recurso da Recorrente, RS Xavier, mesmo sendo tal intenção inexistente nos autos. Ao mesmo tempo, fora aberto prazo para contrarrazões ao recurso interposto.

Assim, tendo em vista a decisão de recebimento do recurso interposto mesmo intempestivamente, a ora Recorrida, solicita-se, desde já, o não

conhecimento do mesmo, com a preclusão do direito de recorrer, devido a falta de manifestação de recorrer imediata e motivadamente, por mostrar-se proporcional e justa, ainda mais pela documentação e os fatos apresentados, que a seguir que demonstraram perfeitamente os motivos para considerar vencedora a proposta apresentada pela Recorrida.

DA TEMPESTIVIDADE.

Antes de adentrar no mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que o prazo processual preconizado pela legislação, é de 5 (cinco) dias úteis.

Conforme se observa nos autos, houve a reabertura do Pregão Eletrônico na data estipulada, em primeiro momento, houve apresentação de menor preço pela Recorrida, houve análise da documentação, onde ocorreu a decisão pela vitória do certame pela empresa Recorrida, conforme explicitado anteriormente. No entanto, apresentou-se a abertura do prazo de manifestação de intenção recurso, e apenas uma empresa manifestou a intenção, em 09.05.2018, a **Empresa MADA Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construção**, no entanto, no transcorrer dos cinco dias úteis para apresentar as razões recursais, aquela deixou transcorrer *in albis* o prazo, tornando precluso o direito de recorrer.

Surpreendentemente, fora dada decisão pelo Ilmo. Presidente Substituto da CPL UFAM, em 17 de maio de 2018, considerando tempestivo o recurso apresentado pela licitante RS Xavier EPP, não se considerado a falta de manifestação de recorrer, e considerando apenas o protocolo em 16 de maio do recurso da mesma.

Dessa forma, com o recebimento eletrônico da r. decisão que reconheceu o recurso interposto pela Recorrente, RS Xavier EPP, em 17 de maio de 2018, e com o intuito de preservar o Direito da Recorrente, evitando-se

lesão ao direito da ampla defesa e do contraditório, além do direito de interpor contrarrazões ao recurso intempestivamente interposto, a presente encontra-se dentro do prazo estabelecido em lei, requerendo-se o seu conhecimento e processamento.

Estabelecidas as datas de protocolo e recebimento, tem-se por certo que o termo inicial do prazo restou instalado em 17.05.2018; bem assim, o encerramento do mesmo para dali a 5 (cinco) dias úteis, ou seja, 24.05.2018. Por fim, cumpre observar que foi a mesma inserida no sistema eletrônico dentro do lapso temporal descrito, a teor da movimentação eletrônica no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, há de se ter reconhecida a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela Recorrente, devido a preclusão evidenciada na propositura do presente Recurso Administrativo.

Segundo consta no Recurso, a Recorrente informa que no dia **09 de maio**, fora realizado o julgamento que declarou vencedora a proposta apresentada pela Recorrida, JEP. Sendo que, teria o prazo de 5 (cinco) dias para a propositura do recurso.

No entanto, temos a data de protocolo/inserção do presente Recurso, ou seja, o mesmo fora protocolado no dia 16 de maio de 2018, as 18h32min. Portanto, temos como intempestivo o Recurso, com o reconhecimento da preclusão do direito pleiteado. Sendo que, **a falta de manifestação da intenção de recorrer da decisão** que julgou vencedora a proposta apresenta pela empresa Recorrida, **mostra-se patente**, para efeito de contagem de prazo e para assegurar o direito de recorrer das decisões, tal intenção de recorrer deveria ser protocolada dentro dos 30 minutos da declaração do vencedor, conforme Item 14.3 do Edital, sendo que poderia ser protocolada entre 9h-9h30min do dia 09.05.2018, o que não ocorrera.

Do acima exposto, decorre que o presente Recurso não deveria nem ser conhecido, muito menos ter o julgamento do mérito, devido a intempestividade na sua interposição, com a declaração da decadência, pois mostra-se precluso tal direito, devido a falta de manifestação da intenção de recorrer imediata e motivadamente, logo após a declaração do vencedor do certame, nos termos do Item 14.3. do Edital e artigo 45, §1º, da Lei n. 12.462/2011¹.

Sendo assim, da análise do protocolo do recurso, se verifica a preclusão do direito, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei n. 12.462/2011 e, logo, terá como o mais acertado a decisão pelo não conhecimento do mesmo e sua consequente extinção.

O E. Tribunal de Contas da União, já se manifestou, no sentido de que o razoável seria, no mínimo, 30 minutos (Acórdão n. 1020/2010 – TCU – Plenário – Relator Valmir Campelo, processo n. 019.548/2008-1, Sessão de 12.05.2010). Mas noutra direção o TRF 2ª Região (Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) considerou razoável o prazo de 4 minutos e 25 segundos:

[...]

7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em **24/02/2012 às 16:06:20**, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em **24/02/2012 às 16:10:45**. Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, **não manifestou sua intenção de recorrer** da decisão do pregoeiro que a inabilitou. **Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório**, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. **Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do**

¹ Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

[...]

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC" *(alguns grifos ausentes no original)*

Como fora dito anteriormente, houve a abertura do prazo de manifestação de intenção recurso, e apenas uma empresa manifestou a intenção, em 09.05.2018, a **Empresa MADA Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construção**, no entanto, no transcorrer dos cinco dias úteis para apresentar as razões recursais, aquela deixou transcorrer *in albis* o prazo, tornando precluso o direito de recorrer.

Além disso, caberia ao Ilmo. Pregoeiro à aferição da existência dos pressupostos recursais, como a tempestividade, manifestação de intenção e motivação recursal, pois não será concedido prazo para recursos meramente protelatórios, quando não for manifestada a intenção imediata de recorrer e/ou não for indicado o motivo (Itens 14.10. e 14.11. do Edital).

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no artigo 45 da Lei 12.462/2011, descrito anteriormente.

Nos pregões eletrônicos, em que a sessão é contínua e curta, nos quais todas as licitantes em geral permanecem conectadas até o final do certame, um prazo razoável (30 minutos) para manifestar a intenção de recorrer não é um empecilho à parte.

A Recorrente, RS Xavier EPP, não apresentou tal intenção de recorrer no prazo correto, como a empresa MADA. Apenas apresentou, fora de prazo e com motivação diversa da apresentada no recurso – **intenção de recurso apresentada em 26.02.2018, versando sobre habilitação de**

fornecedor, declarando o desejo de entrar com intenção de recorrer na fase de habilitação.

O Direito não socorre aos que dormem.

Tal máxima do Direito Brasileiro resume os fatos do presente Recurso. Os atos processuais devem ser realizados dentro do prazo prescrito em lei. Logo, se no prazo determinado, não houve movimentação da parte, não se pode ter outro deslinde, senão a extinção do recurso sem análise do mérito. O tempo como elemento natural que é, pode tanto criar, como modificar ou extinguir direitos, sendo assim, um fato jurídico natural de grande importância a ser sempre observado pelos licitantes. Assim, o recurso apresentado encontra-se em manifesto confronto com os princípios e legislação que regem a presente licitação.

É preciso, também, esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se IMEDIATA e MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em razão da decisão do pregoeiro. O que não ocorreu no presente recurso interposto.

Dessa maneira, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana sobre a motivação dos recursos em licitação pela modalidade de Pregão Eletrônico, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (*Pregão Presencial e Eletrônico: Sistema de Registro de Preços Manual de Implantação, Operacionalização e Controle - 4ª edição, Editora Forum, 2014.*) (*grifos ausentes no original*)

Mostra-se cristalina, a falta de ato essencial para a formalização do

recurso, o que enseja a imediata extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito, nos, sob pena de restar caracterizada a lesão ao direito subjetivo dos licitantes a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório, conforme o Edital, os princípios e a legislação aplicável ao certame. Sendo que, nesse direito subjetivo se inclui o direito de ter respeitado o mecanismo próprio para a interposição dos recursos administrativos.

Assim, a Recorrida entende que **não houve manifestação motivada e válida no âmbito administrativo e jurídico quanto à intenção de recorrer**, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado pela preclusão, pois a intenção registrada em fevereiro de 2018, não poderia ser aceita ou mesmo convalidada. Verifica-se, também, que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal, se a mesma fosse recebida.

Em suma, a Recorrente não apresentou manifestação de intenção de recurso de forma imediata e motivada, apresentou, na verdade, uma manifestação de intenção fora de prazo, antes do julgamento da proposta e com motivação diversa das razões recursais.

Do acima exposto, decorre que o Recurso interposto **não deve ser conhecido (Item 14.12. do Edital)**, onde não serão apreciados recursos apresentados fora do prazo legal, deixando de ser apreciado no seu mérito, também, devido a falta de pressuposto recursal essencial para a constituição, onde **não será concedido prazo para recursos meramente protelatórios, quando não for manifestada a intenção imediata de recorrer e/ou não for indicado o motivo (Itens 14.10. e 14.11. do Edital)**.

DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO DO RECURSO.

Caso seja ultrapassada a preliminar suscitada, passamos a contra argumentar os fatos e o direito alegado nas iniciais.

No que tange ao mérito, não obstante, não assiste razão a Recorrente, pois os fundamentos apresentados com base para o mesmo não são suficientes para a efetivação da pretensão recursal.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo Edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou proposta com falha insanável, com composição de BDI fora dos parâmetros estabelecidos no Anexo II do Edital e do v. Acórdão n. 2.622/2013 – TCU, que delimita os índices da composição do BDI com percentuais mínimos e máximos. Sendo que, a empresa JEP, ora Recorrida, na composição do BDI dos Serviços, apresentou percentual para Lucro Bruto de 5,54% e o mínimo estabelecido pelo Acórdão do TCU seria de 6,16%. E que na composição de BDI dos equipamentos a Recorrida apresentou percentual de lucro bruto de 2,20% e o mínimo estabelecido pelo Acórdão do TCU seria de 3,50%, e o percentual de Administração central de 1,15%, sendo que o mínimo estabelecido pelo TCU seria de 1,50%.

Continua nas suas razões, que a Recorrida teria deixado de cumprir as exigências editalícias e os parâmetros estabelecidos pelo v. Acórdão n. 2.622/2013 – TCU, ferindo, portanto, princípios da igualdade de condições entre os licitantes, deixando a concorrência desleal. Requer ao final a restauração da legalidade e que seja selecionada a proposta mais vantajosa ao certame.

Em que pese tal argumentação estar preclusa, conforme preliminar anteriormente apresentada, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e ao debate, cumpre esclarecer que a Recorrida é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato.

Desproporcional, desarrazoado e injusta seria inabilitação da Recorrida ou mesmo considerar a sua proposta a menos vantajosa, além de que a mesma sempre zelou pela qualidade dos serviços e regularidades das informações contidas na documentação apresentada. Sendo que, tem-se o cuidado e esforço no sentido de sempre se atualizar das legislações vigentes e demais normas que relacionem com os serviços que são ofertados.

Em nenhum momento houve descumprimento das exigências editalícias ou mesmo dos supostos parâmetros apresentados no recurso.

As faixas referenciais de BDI presentes no v. Acórdão n. 2.622/2013 – TCU, como o próprio nome diz, são aptas e válidas para servirem de referencial na elaboração e análise das propostas licitatórias, servindo, portanto, como orientação no certame. Dessa maneira, deve-se destacar que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos (máximos ou mínimos) para cada item que compõe o BDI, o papel da Corte de Contas sempre foi o de impedir pagamentos de valores abusivos ou injustificados, eis a importância dos valores de referência.

A análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, sendo que a adoção de percentuais acima ou abaixo da faixa de referência, para determinado componente, não constitui, necessariamente, uma irregularidade.

O cálculo do BDI é sujeito às variações e peculiaridades de cada licitação (obra ou serviço), portanto pode apresentar variações significativas entre uma licitação e outra. É importante que, na avaliação da proposta, o

pregoeiro ou a comissão certifiquem-se de que todas as empresas efetuaram o cálculo utilizando os mesmos parâmetros (ou o seu equivalente, pois há empresas que gozam de incentivos fiscais, etc., o que repercute no cálculo do BDI) a fim de assegurar a isonomia na avaliação das propostas.

A proposta vencedora seguiu os parâmetros médios do BDI, o que sempre deve ser buscado pela Administração Pública em suas contratações. A E. Corte de Contas da União não se prestou a exaurir todos os possíveis questionamentos acerca dos componentes de uma taxa de BDI e dos valores admissíveis para essa taxa. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, devido à possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a real e justa remuneração de determinados contratos públicos.

Fica cristalina, que a proposta vencedora apresentada pela Recorrida atendeu todos os termos do Edital e da legislação em relação a composição do BDI, apresentando o melhor e menor preço para o serviço, sendo o mais vantajoso para a Administração, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação à igualdade de condições entre os participantes da licitação temos o seguinte entendimento expressado a seguir.

A Recorrente em suas razões questiona a igualdade de condições entre os licitantes durante o processo licitatório, sustentando que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes devido ao suposto descumprimento das exigências editalícias por parte da Recorrida.

Não poderia estar mais equivocada novamente, a Recorrente, nas suas razões recursais.

O que efetivamente a Recorrente questiona é o poder de atuação da autoridade Administrativa, questiona a possibilidade da Administração rever os seus atos e corrigi-los. Enfim, confunde o poder de autotutela da administração

pública com tratamento diferenciado entre os concorrentes. E no caso concreto, não há ato administrativo que deva ser revisto e/ou anulado.

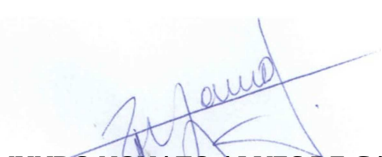
Logo, a empresa Recorrida não descumpriu as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as normas editalícias a respeito da composição do BDI. E restou demonstrado, com a documentação apresentada a regularidade exigida pelo Pregão. Sendo que, os documentos apresentados guardam conformidade com o objeto da normatização vigente. Não podendo ser dado provimento ao Recurso interposto, a Recorrida pugna pela insubsistência do mesmo.

Do PEDIDO.

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria o recebimento desta contrarrazão e, considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida a preliminar apresentada, e **NÃO SEJA CONHECIDO** o presente Recurso, nos termos dos Itens 14.10. a 14.12 do Edital, combinado com o artigo 45, da Lei n. 12.462/2011, onde não deve serem apreciados recursos apresentados fora do prazo e sem manifestação imediata e motivada da intenção de recurso; caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso, negando-lhe provimento, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados anteriormente, e em virtude da inexistência de vilipêndio ao Edital, as normas e os princípios regentes das licitações.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Manaus, 23 de maio de 2018.



RAIMUNDO NONATO ALVES DE CASTRO
Representante Legal da **CONSTRUTORA JEP**
CONSTRUÇÃO E
PROJETOS CIVIL LTDA-ME.



ELIZETE ALVES DE CASTRO
CREA/ 8621-D/AM
Responsável Técnico da **CONSTRUTORA**
JEP CONSTRUÇÃO E
PROJETOS CIVIL LTDA-ME.